



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13931.000529/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.663 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente O.N.P. TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2007

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA. SUMULA CARF Nº 02

Nos termos do enunciado da Súmula CARF nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MATÉRIA NÃO ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Os motivos de fato e de direito que o contribuinte julgar pertinentes a solução da lide devem ser apresentados, impreterivelmente, na manifestação de inconformidade tempestivamente, nos termos prescritos no art. 14 ao art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972 - PAF - Processo Administrativo Fiscal.

PERÍCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ACOLHIMENTO DO PEDIDO.

A realização de perícia é procedimento vinculado à constatação de sua necessidade pela autoridade julgadora à luz dos elementos dos autos em contraponto com as alegações e provas produzidas pela defesa. Inexistindo dúvidas quanto à correção da apuração da base de cálculo e não havendo qualquer demonstração do erro alegado pela defesa, não se justifica determinar a produção de prova pericial para se apurar o que já está nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2) e nem das matérias preclusas, indeferir o pedido de perícia e negar-lhe provimento..

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-25.617 que julgou procedente o AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - AIOP DEBCAD nº 37.170.836-2. O referido Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2007

AIOP 37.170.836-2

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade fogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

ERRO DE CÁLCULO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA ALEGAÇÃO.

A simples alegação de ocorrência de erro na apuração da base de cálculo desacompanhada de qualquer início de demonstração de tais ocorrências equivale à alegação feita sem suporte em provas, especialmente quando se analisa os documentos juntados aos autos pela Fiscalização em contraponto ao valor da base de cálculo apurada e não se constata o erro que a defesa alega existir na apuração.

PERÍCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ACOLHIMENTO DO PEDIDO.

A realização de perícia é procedimento vinculado à constatação de sua necessidade pela autoridade julgadora à luz dos elementos dos autos em contraponto com as alegações e provas produzidas pela defesa. Inexistindo dúvidas quanto à correção da apuração da base de cálculo e não havendo qualquer demonstração do erro alegado pela defesa, não se justifica determinar a produção de prova pericial para se apurar o que já está nos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O crédito tributário lançado, correspondente ao período de 02/2005 a 12/2007, refere-se à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos ou creditado à contribuinte individual – transportadores rodoviários autônomos. (Relatório Fiscal e-fls. 156 a 160).

Na mesma ação fiscal foram lavradas 6 (seis) autos de infração:

- Debcad nº 37.170.836-2 – contribuição patronal relativo à contribuintes individuais – transportadores rodoviários autônomos - processo nº 13931.000529/2009-19.
- Debcad nº 37.170.837-0 – contribuição terceiros relativo à contribuintes individuais – transportadores rodoviários autônomos - processo nº 13931.000528/2009-66.
- Debcad nº 37.170.838-9
- Debcad nº 37.170.839-7 obrigação acessória – falta de exibição de documentos – processo 13931.000532/2009-24
- Debcad nº 37.170.840-0
- Debcad nº 37.170.841-9 – obrigação acessória – GFIP que não corresponde ao fatos geradores - processo 13931.000531/2009-80

A ciência do lançamento foi em 23/10/2009 (e-fl. 602).

A impugnação foi apresentada em 24/11/2009 (e-fls. 603 a 618), alegando incorreção da base de cálculo por ilegalidade e incompetência do Decreto nº 3.048, de 1999, e erro no cálculo para apuração do valor do débito.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 665 a 669) e decidiu por não acolher os argumentos.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 16/03/2010 (e-fl. 641). Em 15/04/2010, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 642 a 659, reafirmando os motivos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

A recorrente alega nulidade do lançamento sob argumento de ter havido falha na lavratura. Em primeiro lugar aponta a falta de local, data e hora da lavratura e em segundo, menciona que consta como base legal para a multa os incisos do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, que, há época do lançamento, estava revogado pela Lei nº 11.941, de 2009, que teria passado a regular a aplicação de multa e juros.

Importante ressaltar que tais alegações não foram apreciadas pelo Acórdão proferido pela DRJ, pois não constaram das matérias contestadas na impugnação.

A fim de esclarecimento adicional, ao tempo dos fatos geradores, estavam válidas as regras de cálculo das multas aplicadas. A revogação pela Lei nº 11.941 ocorreu em 27/05/2009, portanto, antes da apresentação de impugnação, que poderia, se julgasse pertinente, ter solicitado a aplicação da multa mais benéfica, nos termos do CTN, mas não o fez.

Os motivos de fato e de direito que o contribuinte julgar pertinentes a solução da lide devem ser apresentados, impreterivelmente, na manifestação de inconformidade tempestivamente, nos termos prescritos no art. 14 ao art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972 – PAF – Processo Administrativo Fiscal .

Decorrido o prazo para apresentação da manifestação, estará precluso o direito de contestar novas matérias ou apresentar novos fatos ou motivos, a exceção de se referir a fatos ou direito comprovadamente superveniente.

Mérito

Incorreção da base de cálculo – ilegalidade – incompetência do Decreto nº 3.048, de 1999.

No mérito a recorrente sustenta que a base de cálculo da contribuição foi prevista nos artigos 201 e 267 do Decreto nº 3.048/2001, seria inconstitucional, posto que, nos termos da Constituição Federal, a determinação da base de cálculo do tributo deveria estar prevista em lei em sentido estrito.

Solicita ainda perícia para que seja esclarecido o cálculo realizado pela fiscalização.

A DRJ assim se pronunciou sobre o mérito da inconstitucionalidade alegada:

E não cabendo à esfera administrativa analisar a constitucionalidade da exigência, é certo que esta deve ser mantida uma vez que a norma tributária determina a apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias exatamente conforme feito nos autos, pelo que, **inclusive, não há que se falar em perícia para apurar o real valor da base de cálculo uma vez que esta já está devidamente calculada nos autos.** (grifos não originais).

O assunto de inconstitucionalidade de lei foi a muito pacificado no âmbito deste Conselho. Prevê a Súmula nº 02 do CARF.

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ora, se conforme a própria recorrente reconhece que não há pronunciamento definitivo no âmbito dos Tribunais Superiores que reconheça a alegada inconstitucionalidade do Decreto nº 3.048, de 2001, não pode esse órgão, em julgamento de recurso, reconhecer tal alegação.

Assim, não há qualquer correção a ser feita na decisão de piso.

Também não há de se deferir pedido de perícia que se fundamente na produção de provas. Conforme muito bem salientado na decisão recorrida.

A realização de perícia é **procedimento vinculado à constatação de sua necessidade pela autoridade julgadora** à luz dos elementos dos autos em contraponto com as alegações e provas produzidas pela defesa. Inexistindo dúvidas quanto à correção da apuração da base de cálculo e **não havendo qualquer demonstração do erro alegado pela defesa, não se justifica determinar a produção de prova pericial para se apurar o que já está nos autos.**

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER em parte o recurso, não conhecendo das matérias preclusas, e alegações de inconstitucionalidade, rejeitar o pedido de perícia, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias